



motivação idônea, devendo-se, desta forma, ser anulada, com a consequente retomada do prosseguimento do Feito perante a Instância a quo. Precedentes. 7. Recurso em Sentido Estrito CONHECIDO E PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do Recurso em Sentido Estrito em epígrafe, DECIDE a colenda Primeira Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos, CONHECER DO PRESENTE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO E DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator, que integra esta Decisão para todos os fins de direito.”.

Processo: 0618376-67.2018.8.04.0001 - Apelação Criminal, 10ª Vara Criminal

Apelante: M. P. do E. do A..

Promotor: Daniel Leite Brito (OAB: 820/MP).

Apelada: M. M. de S..

Advogado: Jerônimo Pereira da Silva Neto (OAB: 9509/AM).

Defensoria: Defensoria Pública do Estado do Amazonas.

Defensor: Messi Elmer Vasconcelos Castro (OAB: 9910/AM).

Apelado: A. R. de M..

Defensor: Daniel Britto Freire Araujo (OAB: 12641/MA).

Defensoria: Defensoria Pública do Estado do Amazonas.

ProcuradorMP: M. P. do E. do A..

Relator: Vânia Maria Marques Marinho. Revisor: João Mauro Bessa

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS E EMPREGO DE ARMA DE FOGO, EM CONCURSO FORMAL. PEDIDO DE CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRÍNCIPIO DA CONSUNÇÃO. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA NA INTEGRALIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.1. Como é sabido, o princípio da consunção, cuja função é solucionar aparente conflito entre normas penais, ocorre quando a norma definidora de um crime constitui meio necessário, fase normal de preparação ou execução, ou, ainda, como mero exaurimento de um crime mais amplo e grave, ocasião em que o delito menor é absorvido pelo maior, desde que não sejam condutas autônomas.2. No caso, restou demonstrado que os crimes de porte ilegal de arma de fogo e roubo majorado foram praticados no mesmo contexto fático, e não em momentos distintos, guardando estreita relação de dependência entre si, devendo o crime meio ser necessariamente absorvido pelo crime fim, à luz do princípio da consunção, sob pena de bis in idem.3. Apelação Criminal CONHECIDA E IMPROVIDA.. DECISÃO: “ PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS E EMPREGO DE ARMA DE FOGO, EM CONCURSO FORMAL. PEDIDO DE CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRÍNCIPIO DA CONSUNÇÃO. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA NA INTEGRALIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Como é sabido, o princípio da consunção, cuja função é solucionar aparente conflito entre normas penais, ocorre quando a norma definidora de um crime constitui meio necessário, fase normal de preparação ou execução, ou, ainda, como mero exaurimento de um crime mais amplo e grave, ocasião em que o delito menor é absorvido pelo maior, desde que não sejam condutas autônomas. 2. No caso, restou demonstrado que os crimes de porte ilegal de arma de fogo e roubo majorado foram praticados no mesmo contexto fático, e não em momentos distintos, guardando estreita relação de dependência entre si, devendo o crime meio ser necessariamente absorvido pelo crime fim, à luz do princípio da consunção, sob pena de bis in idem. 3. Apelação Criminal CONHECIDA E IMPROVIDA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Criminal nº 0618376-67.2018.8.04.0001, DECIDE a Colenda Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos, em harmonia com o Graduado Órgão do Ministério Público, CONHECER E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora, que integra esta decisão para todos os fins de direito.”.

Processo: 0661332-30.2020.8.04.0001 - Apelação Criminal, 1ª V.E.C.U.T.E.

Apelante: Edson Silva Júnior.

Advogada: Ana Esmelinda Menezes de Melo (OAB: 356A/AM).

Apelado: Ministério Pùblico do Estado do Amazonas.

Promotor: André Lavareda Fonseca (OAB: 5278/AM).

MPAM: Ministério Pùblico do Estado do Amazonas.

ProcuradorMP: Ministério Pùblico do Estado do Amazonas.

Relator: Vânia Maria Marques Marinho. Revisor: João Mauro Bessa

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. PRELIMINARES. NULIDADE DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO ANTE A AUSÊNCIA DO RÉU. TESE REJEITADA. PRECLUSÃO DO DIREITO E NÃO DEMONSTRAÇÃO DE CONCRETO PREJUÍZO À DEFESA. NULIDADE DAS PROVAS COLHIDAS NA FASE INVESTIGATIVA. VIOLAÇÃO DO DOMICÍLIO. NÃO ACOLHIMENTO. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. CIRCUNSTÂNCIA DE FLAGRÂNCIA. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS CONTUNDENTES ACERCA DA AUTORIA DELITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO PRÍNCIPIO DO IN DUBIO PRO REO. ELEMENTOS SUFICIENTES A ENSEJAR UM JUÍZO CONDENATÓRIO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. In casu, o Apelante foi condenado às penas de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, em virtude da prática do crime capitulado no art. 33, caput, c/c art. 40, IV, ambos da Lei de n.º 11.343/06.2. Inconformado, o Réu interpôs o presente recurso, alegando, preliminarmente, a nulidade da audiência de instrução e julgamento ocorrida no dia 19 de junho de 2020, em virtude da ausência do acusado; bem como a ilegalidade das provas obtidas na fase de investigação, sob o argumento de que colhidas mediante violação do domicílio. No mérito, pugnou pela aplicação do princípio do in dubio pro reo, ante a alegada ausência de prova idônea quanto à autoria delitiva.3. Inicialmente, pondera-se que a ausência do Réu na audiência de instrução e julgamento, ocorrida no dia 19 de junho de 2020, não enseja, per si, a declaração de nulidade do ato, sobretudo quando presente sua defesa técnica, que tem poderes para inquirir testemunhas e realizar questionamentos outros com o fito de assegurar, in casu, os interesses de seu cliente, tendo assim procedido (vide gravação de fl. 220). Precedentes. Outrossim, tendo em vista que a pretensa nulidade só fora levantada, de maneira expressa, no dia 07 de julho de 2020, quando da audiência em continuação, atesta-se sua preclusão. Na verdade, ainda que alegada em momento oportuno, entende-se que outra sorte não assistiria à defesa, pois não demonstrou o prejuízo concreto advindo da ausência do ora Apelante no ato impugnado, mormente por ter o Réu acompanhado a oitiva da segunda testemunha ministerial, bem como participado das demais provas produzidas no curso da instrução penal, não havendo falar, neste caso concreto, em real ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa.4. Por sua vez, no que diz respeito à alegada violação do domicílio no qual foram apreendidas as munições, arma de fogo, droga e balança de precisão digital, extrai-se dos autos que as testemunhas de acusação foram coesas ao afirmar, em juízo, que adentraram na residência em virtude da descrita circunstância de flagrância em que se encontrava o Réu. Precedentes. Nesse sentido, vislumbra-se que as narrativas



aduzidas pelos policiais militares, após prestarem o compromisso legal, não apresentam contradição capaz de infirmar a presunção de legalidade das provas obtidas no curso da fase investigativa, sobretudo ante o ingresso na residência alicerçado em fundadas razões. Destaca-se que a garantia da inviolabilidade de domicílio não se presta para acobertar atividades ilícitas, conforme ressalva constante do art. 5º, XI, da CRFB/88. Dessa forma, pondera-se que a entrada forçada em uma residência é lícita, quando devidamente verificada situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar. Precedentes.5. Quanto ao mérito, válido se faz consignar que, não obstante a contradita ministerial, na forma do art. 214 do CPP, e a qualidade de informante atribuída à sra. Eriene de Souza Batista (sogra do Réu) e à sra. Érica de Souza Batista (esposa do Réu), constata-se que as testemunhas de defesa, cujas oitivas constam da gravação de fl. 250, limitaram-se a afirmar acerca da possível conduta grosseira dos policiais; da personalidade do ora Apelante, no patente intuito de abonar sua imagem perante este Juízo; bem como das ditas violações de domicílios, tese outrora refutada e incapaz de invalidar as provas obtidas na fase investigativa, porquanto colhidas em descrita circunstância de flagrante delito, na forma da jurisprudência dominante.6. Ao contrário, exsurgem dos autos as versões dos agentes públicos responsáveis pelo flagrante do Réu, que atestaram, reitere-se, sob pena de falso testemunho, que este atendia todas as características repassadas pelo denunciante anônimo (16min40s da gravação - fl. 220) e (15min10s da gravação - fl. 250), tendo sido abordado somente em um segundo momento, após nova diligência ao local, no domínio dos elementos descritos no auto de exibição e apreensão de fl. 124. Sobrepuja-se, nesse sentido, que os depoimentos dos policiais militares, em regra, possuem plena eficácia probatória, sobretudo quando em consonância com as demais provas constantes dos autos, a saber laudo de perícia criminal - exame definitivo em maconha (fls. 139-143); e laudo de perícia criminal - eficiência em arma de fogo e munições (fls. 269-273). Precedentes.7. Desta feita, julga-se por presentes lícitas provas da materialidade delitiva, bem como patente a autoria do crime de tráfico de drogas imputado ao ora Apelante, em virtude dos depoimentos das testemunhas de acusação prestados perante a digna Autoridade Policial, e, posteriormente, ratificados diante do MM. Juiz a quo. Por esse motivo, entende-se que a narrativa sustentada pelo Réu não encontra amparo nas demais provas dos autos constantes, pelo que se firma a conclusão exarada na sentença condenatória de fls. 349-354. Precedentes.8. Consigne-se, pois, a inaplicabilidade do princípio do in dubio pro reo, em razão da verificada existência de provas jurisdicionalizadas contundentes e harmônicas hábeis a ensejar a responsabilização do Apelante pelo crime tipificado no artigo 33, caput, c/c art. 40, IV, todos da Lei n.º 11.343/06.9. Apelação Criminal conhecida e desprovida. . DECISÃO: " PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. PRELIMINARES. NULIDADE DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO ANTE A AUSÊNCIA DO RÉU. TESE REJEITADA. PRECLUSÃO DO DIREITO E NÃO DEMONSTRAÇÃO DE CONCRETO PREJUÍZO À DEFESA. NULIDADE DAS PROVAS COLHIDAS NA FASE INVESTIGATIVA. VIOLAÇÃO DO DOMICÍLIO. NÃO ACOLHIMENTO. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. CIRCUNSTÂNCIA DE FLAGRÂNCIA. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS CONTUNDENTES ACERCA DA AUTORIA DELITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. ELEMENTOS SUFICIENTES A ENSEJAR UM JUÍZO CONDENATÓRIO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. In casu, o Apelante foi condenado às penas de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, e 583 (quinientos e oitenta e três) dias-multa, em virtude da prática do crime capitulado no art. 33, caput, c/c art. 40, IV, ambos da Lei de n.º 11.343/06. 2. Inconformado, o Réu interpôs o presente recurso, alegando, preliminarmente, a nulidade da audiência de instrução e julgamento ocorrida no dia 19 de junho de 2020, em virtude da ausência do acusado; bem como a ilegalidade das provas obtidas na fase de investigação, sob o argumento de que colhidas mediante violação do domicílio. No mérito, pugnou pela aplicação do princípio do in dubio pro reo, ante a alegada ausência de prova idônea quanto à autoria delitiva. 3. Inicialmente, pondera-se que a ausência do Réu na audiência de instrução e julgamento, ocorrida no dia 19 de junho de 2020, não enseja, per si, a declaração de nulidade do ato, sobretudo quando presente sua defesa técnica, que tem poderes para inquirir testemunhas e realizar questionamentos outros com o fito de assegurar, in casu, os interesses de seu cliente, tendo assim procedido (vide gravação de fl. 220). Precedentes. Outrossim, tendo em vista que a pretensa nulidade só fora levantada, de maneira expressa, no dia 07 de julho de 2020, quando da audiência em continuação, atesta-se sua preclusão. Na verdade, ainda que alegada em momento oportuno, entende-se que outra sorte não assistiria à defesa, pois não demonstrou o prejuízo concreto advindo da ausência do ora Apelante no ato impugnado, mormente por ter o Réu acompanhado a oitiva da segunda testemunha ministerial, bem como participado das demais provas produzidas no curso da instrução penal, não havendo falar, neste caso concreto, em real ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa. 4. Por sua vez, no que diz respeito à alegada violação do domicílio no qual foram apreendidas as munições, arma de fogo, droga e balança de precisão digital, extrai-se dos autos que as testemunhas de acusação foram coesas ao afirmar, em juízo, que adentraram na residência em virtude da descrita circunstância de flagrância em que se encontrava o Réu. Precedentes. Nesse sentido, vislumbra-se que as narrativas aduzidas pelos policiais militares, após prestarem o compromisso legal, não apresentam contradição capaz de infirmar a presunção de legalidade das provas obtidas no curso da fase investigativa, sobretudo ante o ingresso na residência alicerçado em fundadas razões. Destaca-se que a garantia da inviolabilidade de domicílio não se presta para acobertar atividades ilícitas, conforme ressalva constante do art. 5º, XI, da CRFB/88. Dessa forma, pondera-se que a entrada forçada em uma residência é lícita, quando devidamente verificada situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar. Precedentes. 5. Quanto ao mérito, válido se faz consignar que, não obstante a contradita ministerial, na forma do art. 214 do CPP, e a qualidade de informante atribuída à sra. Eriene de Souza Batista (sogra do Réu) e à sra. Érica de Souza Batista (esposa do Réu), constata-se que as testemunhas de defesa, cujas oitivas constam da gravação de fl. 250, limitaram-se a afirmar acerca da possível conduta grosseira dos policiais; da personalidade do ora Apelante, no patente intuito de abonar sua imagem perante este Juízo; bem como das ditas violações de domicílios, tese outrora refutada e incapaz de invalidar as provas obtidas na fase investigativa, porquanto colhidas em descrita circunstância de flagrante delito, na forma da jurisprudência dominante. 6. Ao contrário, exsurgem dos autos as versões dos agentes públicos responsáveis pelo flagrante do Réu, que atestaram, reitere-se, sob pena de falso testemunho, que este atendia todas as características repassadas pelo denunciante anônimo (16min40s da gravação - fl. 220) e (15min10s da gravação - fl. 250), tendo sido abordado somente em um segundo momento, após nova diligência ao local, no domínio dos elementos descritos no auto de exibição e apreensão de fl. 124. Sobrepuja-se, nesse sentido, que os depoimentos dos policiais militares, em regra, possuem plena eficácia probatória, sobretudo quando em consonância com as demais provas constantes dos autos, a saber laudo de perícia criminal - exame definitivo em maconha (fls. 139-143); e laudo de perícia criminal - eficiência em arma de fogo e munições (fls. 269-273). Precedentes. 7. Desta feita, julga-se por presentes lícitas provas da materialidade delitiva, bem como patente a autoria do crime de tráfico de drogas imputado ao ora Apelante, em virtude dos depoimentos das testemunhas de acusação prestados perante a digna Autoridade Policial, e, posteriormente, ratificados diante do MM. Juiz a quo. Por esse motivo, entende-se que a narrativa sustentada pelo Réu não encontra amparo nas demais provas dos autos constantes, pelo que se firma a conclusão exarada na sentença condenatória de fls. 349-354. Precedentes. 8. Consigne-se, pois, a inaplicabilidade do princípio do in dubio pro reo, em razão da verificada existência de provas jurisdicionalizadas contundentes e harmônicas hábeis a ensejar a responsabilização do Apelante pelo crime tipificado no artigo 33, caput, c/c art. 40, IV, todos da Lei n.º 11.343/06. 9. Apelação Criminal conhecida e desprovida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Criminal de n.º 0661332-30.2020.8.04.0001, DECIDE a Colenda Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos, em consonância com o Graduado Órgão do Ministério Público, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora, que integra esta decisão para todos os fins de direito. Sala das Sessões, em Manaus (AM)."